

TENDÊNCIAS/DEBATES

Os artigos publicados com assinatura não traduzem a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

Greve no serviço público

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

O ARTIGO 169 da Constituição tem a seguinte dicção: "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar".

Nos "Comentários à Constituição do Brasil", que elaborei com Celso Bastos, comentei-o da forma que segue:

"Tenho entendido que o direito de greve é limitado às garantias outorgadas à sociedade pela Constituição. O direito ao trabalho é maior que o direito de greve, e o direito do cidadão a ter serviço prestado por funcionário do Estado também é maior que seu direito de greve. Ninguém é obrigado a ser servidor público. Se o for, entretanto, deve saber que a sua função oferece mais obrigações e menos direitos que na atividade privada. O servidor é antes de tudo um servidor da comunidade, sendo seus direitos condicionados aos seus deveres na sociedade."

Embora a greve do setor público seja admitida, em casos excepcionais (art. 37, inciso VII da Constituição Federal), o mesmo artigo, em seu parágrafo 6º, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Tendo em vista que a "continuidade dos serviços públicos", é um princípio básico do direito administrativo e que os contribuintes pagam tributos para receber tais serviços sem solução de continuidade, à evidência, todos aqueles que sofrerem danos em virtude da interrupção de sua prestação gerada pela greve têm direito de demandar reparação, inclusive por danos morais, contra o Estado. Este, por sua vez, está obrigado a dar início a ação de regresso contra os responsáveis pela paralisação de tais atividades essenciais à sociedade, que poderão ter que ressarcir o Estado, mesmo depois de aposentados, em face da imprescritibilidade da referida ação (37, parágrafo 5º, CF).

Caso típico de danos patrimoniais seria, por exemplo, o de um cidadão que precisasse de uma certidão negativa do INSS para receber do Estado uma importância por serviço prestado, com a qual pagaria um débito bancário. Sem a certidão, não pode receber do poder pú-

O servidor é antes de tudo um servidor da comunidade, sendo seus direitos condicionados aos seus deveres na sociedade

e patrimoniais sofridos, devendo o Estado, simultaneamente, ingressar com ação de regresso contra os servidores responsáveis pela paralisação do serviço, que, apesar de receberem seus vencimentos dos cofres do Tesouro, deixaram de prestar à população atividade essencial a que esta tem direito.

Tais princípios são princípios constitucionais. Não me parece justo que a sociedade remunere servidores para prestarem serviços públicos e estes deixem de prestá-los, pretendendo obter aumentos de remuneração em manifesta infração à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que "apenas" 50% da receita da União e 60% da dos Estados e municípios advinda dos tributos é que podem ser destinadas ao pagamento de mão-de-obra, isto é, dos servidores públicos, em uma carga tributária de 34% do PIB!

Na formação do PIB brasileiro, a mão-de-obra governamental (10% da população) entra com percentual consideravelmente maior, em clara demonstração de que mais da metade dos tributos pagos pela sociedade brasileira não representa contraprestação para receber serviços públicos de qualidade, mas pa-



CARVAL

uma ampla reforma administrativa para enxugar o inchado e insuficiente aparelho estatal brasileiro —o que terminaria por fazer justiça aos bons servidores, que mereceriam ganhar mais e poderiam ser melhor remunerados, se se eliminasse o desperdício representado pelo pagamento a servidores incompetentes e inúteis—, tal afirmação cai no vazio, pois tal reforma não anda, por força dos "lobbies" dos interessados na manutenção desse status, que amarra o desenvolvimento nacional.

O que, entretanto, não se pode aceitar é o fato de o contribuinte pagar tributos para a prestação de serviços públicos, a Constituição exigir a continuidade desses serviços, e os servidores negarem-se a prestar atividades essenciais a que a população tem direito. Tem-se falado muito, nos tribunais, em direito dos servidores. Infelizmente não se tem falado no direito da sociedade de receber serviços públicos, principalmente quando paga a mais alta carga tributária dos países emergentes em todo o mundo.

Uma greve no setor privado, se legal, já teria tido solução, em dissídio coletivo, pela Justiça do Trabalho e, se declarada ilegal, nem sequer receberiam os grevistas a remuneração correspondente aos dias parados, podendo ser até despedidos. No caso do serviço público, sobre faltarem tais mecanismos, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal impõem limites a gastos com a mão-de-obra e não podem ser desrespeitadas. Por essa razão, o recente pacote "antidescontinuidade" do serviço pú-